

10.06.12



02
VETO TOTAL
nº 92/12
Ricardo

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 92/12

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 778/2012, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos enfermeiros possuirem certificado de especialista ou especialização em emergência, para assumir cargo de gestão em unidades de emergência no âmbito do Estado da Paraíba.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, dispõe que os enfermeiros designados para assumir cargo de gerenciamento ou supervisão em Unidades de Emergência no âmbito do Estado da Paraíba, deverão possuir Certificado de Especialista em Emergência emitido por instituição credenciada pelo MEC - Ministério da Educação - ou título de Enfermeiro Especialista em Emergência emitido por Associação de Especialista reconhecida pelo sistema COREN - Conselho Regional de Enfermagem ou COFEN - Conselho Nacional de Enfermagem.

RK

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com a qualificação profissional enfermeiros designados para assumir cargo de gerenciamento ou supervisão em Unidades de Emergência no âmbito do Estado da Paraíba.

✓ Total ut
92 | 12

Porém, cumpre ressaltar que se atenta para a competência formal, assim como dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea "c", que é de iniciativa privativa do Governador do Estado dispor sobre servidores públicos estaduais, bem como sobre seu regime jurídico, senão vejamos:

*"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)
II - dispõem sobre:
(...)
c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade."*

(Grifos nossos)

Deste modo, observa-se que a proposição que pretende estabelecer requisitos profissionais de capacitação aos enfermeiros para assumirem cargo de gestão em unidades de emergência no âmbito do Estado da Paraíba, se mostra inócuas, eis que a matéria em questão, conforme o artigo supramencionado da Constituição Estadual, por absoluta incompatibilidade, extrapola os limites legislativos, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal

N

qualificada.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."

No verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual. Naturalmente, essa atribuição compreende o direito e o dever de o Governador do Estado avaliar a conveniência e a oportunidade da criação de quaisquer órgãos ou entidades, tendo em vista, entre outros fatores técnicos e políticos, o escalonamento e a distribuição dos serviços públicos, as prioridades políticas, o planejamento administrativo, os interesses da comunidade, as disponibilidades financeiras do erário e as efetivas necessidades da Administração."

(grifos nossos)

Todavia, apesar de ser matéria de interesse indubitavelmente relevante, há de se ater aos trâmites legais para prossecução da proposição, alinhando-se às peculiaridades materiais e formais exigidos pela conjuntura em discussão.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de Junho de 2012.



RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

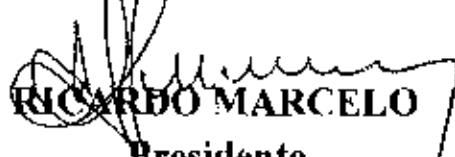
CS
✓ Total 17
92/12
-Venc-

Art. 2º Os concursos públicos destinados a preencher vagas em cargos de gestão, gerenciamento ou supervisão em Unidades de Emergência, deverão exigir como pré-requisito o Certificado de Especialista em Emergência, de que trata esta Lei.

Art. 3º A fiscalização da aplicação desta Lei ficará a cargo do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de maio de 2012.


RICARDO MARCELO

Presidente

DR

✓ Total
nº 9 = 112-

✓ Encr.

09
V. Sócial
at: 9-2-12
Ler

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls _____ sob o nº 5212
Em 19/06/2012

Vilma Sampaio
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 14/06/2012
H. Vílcim Moraes
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 19/06/2012

71
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/06/2012

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 19/06/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 19/06/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

DANIEL RIBEIRO
Em 19/06/2012

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 19/06/2012

Parecer _____
Em 19/06/2012

Secretaria Legislativa

Assessoramento Legislativo Técnico

Em 19/06/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em 19/06/2012

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositora consta
(_____) Página (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 19/06/2012

Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**
Casa de Epitácio Pessoa

**LEI N° 9.793, DE 14 DE JUNHO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos enfermeiros possuirem certificado de especialista ou especialização em emergência, para assumir cargo de gestão em unidades de emergência no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os enfermeiros designados para assumir cargo de gerenciamento ou supervisão em Unidades de Emergência no âmbito do Estado da Paraíba, deverão possuir Certificado de Especialista em Emergência emitido por instituição credenciada pelo MEC - Ministério da Educação - ou título de Enfermeiro Especialista em Emergência emitido por Associação de Especialista reconhecida pelo sistema COREN - Conselho Regional de Enfermagem ou COFEN - Conselho Nacional de Enfermagem.

§ 1º Para os efeitos desta Lei são consideradas Unidades de Emergência as unidades hospitalares como: Pronto Socorro; Sala de Emergência ou Pronto Atendimento. As unidades não hospitalares como: Pronto Socorro; Unidades de Atendimento de Emergência; Bases de Estabilização; Serviços de Atendimento Pré-hospitalar móvel (terrestre, aéreo ou fluvial) e fixo; transporte inter-hospitalar.

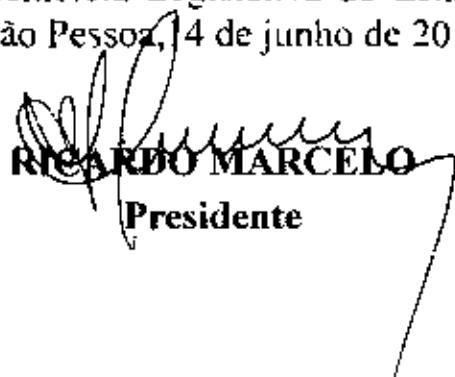
§ 2º A titulação emitida por associação de especialista em emergência reconhecida pelo sistema COREN/COFEN, somente poderá ser concedida para profissionais que atendam os requisitos pré-estabelecidos em estatutos específicos da associação da área de interesse.

Art. 2º Os concursos públicos destinados a preencher vagas em cargos de gestão, gerenciamento ou supervisão em Unidades de Emergência, deverão exigir como pré-requisito o Certificado de Especialista em Emergência, de que trata esta Lei.

Art. 3º A fiscalização da aplicação desta Lei ficará a cargo do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de junho de 2012.



RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício n° 152/GSL

João Pessoa, 14 de junho de 2012.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 778/2012, do Deputado Raniery Paulino, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos enfermeiros possuírem certificado de especialista ou especialização em emergência, para assumir cargo de gestão em unidades de emergência no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

*A Sua Excelência o Senhor
Deputado Adriano Galdino
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB*

RECEBIDO

*14/06/2012
Deputado Adriano Galdino
Secretário Chefe de Governo
Palácio da Redenção - João Pessoa*



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação**

Ofício nº 0051/2012

João Pessoa, 14 de Junho de 2012

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 152/2012 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 778/2012, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos enfermeiros possuírem certificado de especialista ou especialização em emergência, para assumir cargo de gestão em unidades de emergência no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências"**, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que deverá ser promulgado por esse Poder Legislativo, deverá receber o nº de Lei 9.793, consoante a ordem cronológica ordenada pela Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação.

Na oportunidade, reafirmo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Vera Lúcia Souza da Silva Sá
Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação**

A Sua Senhoria o Senhor
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 152/GSL

João Pessoa, 14 de junho de 2012.

9.7.93

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Exceléncia, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 778/2012, do Deputado Raniery Paulino, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos enfermeiros possuírem certificado de especialista ou especialização em emergência, para assumir cargo de gestão em unidades de emergência no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, procederse a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

FELIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

cf 051

*A Sua Exceléncia o Senhor
Deputado Adriano Galdino
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB*

EXCEBIDO
EM _____/_____/_____



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e foi publicado no D.O.E.
Meus sinceros cumprimentos,
Lélio Moraes
Presidente da Assembleia Legislativa
Legislação da Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 406/2012
PROJETO DE LEI Nº 778/2012
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO

Ricardo Coutinho 07/06/12

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos enfermeiros possuírem certificado de especialista ou especialização em emergência, para assumir cargo de gestão em unidades de emergência no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os enfermeiros designados para assumir cargo de gerenciamento ou supervisão em Unidades de Emergência no âmbito do Estado da Paraíba, deverão possuir Certificado de Especialista em Emergência emitido por instituição credenciada pelo MEC - Ministério da Educação - ou título de Enfermeiro Especialista em Emergência emitido por Associação de Especialista reconhecida pelo sistema COREN - Conselho Regional de Enfermagem ou COFEN - Conselho Nacional de Enfermagem.

§ 1º Para os efeitos desta Lei são consideradas Unidades de Emergência as unidades hospitalares como: Pronto Socorro; Sala de Emergência ou Pronto Atendimento. As unidades não hospitalares como: Pronto Socorro; Unidades de Atendimento de Emergência; Bases de Estabilização; Serviços de Atendimento Pré-hospitalar móvel (terrestre, aéreo ou fluvial) e fixo; transporte inter-hospitalar.

§ 2º A titulação emitida por associação de especialista em emergência reconhecida pelo sistema COREN/COFEN, somente poderá ser concedida para profissionais que atendam os requisitos pré-estabelecidos em estatutos específicos da associação da área de interesse.